

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 211, DE 2019

Autoriza, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, a implantação dos aproveitamentos hidroelétricos Foz do Buriti e Porto do Buriti, no Rio Buriti, no Estado do Mato Grosso.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 211, de 2019, autoriza a implantação de dois aproveitamentos hidroelétricos no rio Buriti, no Estado do Mato Grosso, denominados Foz do Buriti e Porto do Buriti, parcialmente dentro dos limites da Terra Indígena Tirecatinga, a serem desenvolvidos após os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) e outros julgados necessários, tais como o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/Rima) e o estudo antropológico atinente às comunidades indígenas afetadas.

O PDL assevera que o aproveitamento dos potenciais hidroelétricos estará condicionado à garantia de participação dos índios nos resultados do empreendimento, à compensação pelos ônus sociais e ambientais suportados pela comunidade indígena e a outras medidas de defesa e promoção do direito dos índios à reprodução física e cultural, porventura fixadas pelo órgão indigenista federal, a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Na Justificação do projeto, o ilustre autor afirma que *“os projetos de geração de energia em referência atingirão, apenas, 0,07% da área total da TI Tirecatinga, que terá tão somente 92 hectares de seus 130 mil hectares ocupados pelo reservatório das PCHs em questão”*. Além disso, *“os projetos em tela, elaborados por sociedade empresária pernambucana, além de contribuir para a expansão da produção energética do país, contribuirá, outrossim, para a valorização cultural do*



povo indígena, bem como a sua inclusão social. Vislumbram-se, com os projetos em questão, benefícios para a comunidade indígena e para toda a região, mediante criação de postos de trabalho diretos e indiretos, maior circulação de riquezas e melhorias na infraestrutura de municípios próximos e das próprias comunidades indígenas”.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário – onde será aberto prazo para emendas –, tramita em regime ordinário e foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), onde, em 20/11/2019, foi aprovado o parecer do ilustre Deputado Atila Lins pela rejeição do PL. Além desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), ainda se manifestarão as Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme detalhadamente analisado no âmbito da comissão de mérito anterior (CINDRA), o PDL nº 211/2019 inclui-se num conjunto de dezenas de outras proposições, que já tramitaram ou ainda tramitam nesta Casa, em busca da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento hídrico de cursos d’água, seja para a utilização como hidrovias, seja para a geração de energia hidroelétrica, como é o caso do PDL ora em foco.

A propositura desses PDLs objetiva, em linhas gerais, dar cumprimento ao § 3º do art. 231 da Constituição Federal, que assim determina:

“Art. 231 (...)

(...)

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.”

Na prática, a maioria das proposições que já tramitaram pela Casa acabou logrando aprovação nas comissões temáticas, como foram os casos dos PDLs nº 2.540/2006 e 118/2015, entre inúmeros outros. Todavia, eles, invariavelmente, são



rejeitados no âmbito da CCJC, por carregarem um grave vício de inconstitucionalidade: o descumprimento da necessidade de oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas, conforme determina o dispositivo transcrito.

Assim, acaba sendo nula na origem a aprovação pelas comissões de mérito a que são submetidos esses PDLs, pois não se cumpre o essencial e mais importante aspecto da autorização legislativa federal, corrompendo toda a iniciativa e o processo de tramitação. A tentativa de contornar essa mácula por meio de dispositivos prevendo a realização de estudos diversos, a garantia de participação dos índios nos resultados do empreendimento e outras medidas de defesa e promoção de seus direitos, somente após a autorização da Casa, não é suficiente para satisfazer o *mandamus* constitucional.

Além disso, para haver a oitiva das comunidades indígenas afetadas, há que garantir, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que elas tenham conhecimento do EIA/Rima e de outros estudos, porventura efetuados, para poderem se manifestar, em vista de eventuais conflitos emergentes com a implantação dos empreendimentos. Também se depreende pelo PDL que tais estudos estão previstos para acontecer em momento posterior à própria decisão do Congresso Nacional.

Deve-se atentar que PDLs como o ora apreciado, por terem como objeto o aproveitamento de recursos hídricos dentro de Terra Indígena, necessitam observar o disposto em lei ordinária que estabeleça as condições específicas de tal atividade, conforme previsto no § 1º do art. 176 da Constituição Federal. Tal lei ordinária deve regular tanto a autorização do Congresso Nacional quanto a oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas, conforme dispõe o § 3º do art. 231 da Lei Maior. Mas, até o momento, não existe lei vigente com esse teor.

É de destacar que o mecanismo de autorização congressional depende ainda de provocação do Poder Executivo. Cabendo a este último propor a exploração de recursos hídricos em Terras Indígenas, é decorrência natural e necessária que apresente ao Poder Legislativo o pedido de autorização. Juridicamente, de nada serve aprovar-se um PDL sem que o Poder Executivo tenha solicitado tal autorização. É adiantar-se ilegitimamente no processo que, devendo ser iniciado pela Presidência da República, levará ou não à autorização.

Cabe, por fim, lembrar que, na Justificação do projeto, é apresentado um suposto quadro de ausência de conflitos fundiários ou de outra natureza envolvendo a Terra Indígena que será afetada, fato que, para o autor do PDL, “reflete



uma oportunidade de demonstrar as efetivas possibilidades de sinergia entre comunidades indígenas e novos projetos de tecnologia e infraestrutura". Todavia, uma melhor compreensão do contexto que envolve a iniciativa do PDL indica situação de conflitos e impactos ambientais causados pela instalação de inúmeras PCHs no Estado de Mato Grosso, sendo importante uma visão de conjunto das condições da bacia hidrográfica em que se pretende autorizar esses dois novos aproveitamentos hidrelétricos.

Assim, tomando por princípio a economia processual legislativa, e por ferir os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, bem como por contrariar a Convenção nº 169 da OIT, voto pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 211, de 2019**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Federal NILTO TATTO PT/SP
Relator

